



PROCESSO Nº : 184.925-5/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES
GESTOR : OSMAR FRONER DE MELLO – PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER COMPLEMENTAR Nº 4255/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES À GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, PREVIDENCIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SANEAMENTO PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL COMPLEMENTAR PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Osmar Froner de Mello**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.
2. Em sede de Relatório Técnico Preliminar, dentre as irregularidades apontadas, a 5ª Secretaria de Controle Externo apontou a ocorrência de sete irregularidades de natureza gravíssima.
3. Após análise da defesa, a **5ª Secex** opinou pela manutenção de todas as irregularidades gravíssimas.



4. Na sequência, por meio do **Parecer nº 3.516/2025¹**, o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas, em razão da manutenção das irregularidades de natureza gravíssima.

5. Em seguida, o gestor foi notificado para apresentar as **alegações finais**, ocasião em que reiterou os argumentos da defesa e pugnou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação. E ainda, destacou os aspectos positivos da gestão, afirmando que priorizou a qualidade na aplicação dos recursos públicos destinados à manutenção e desenvolvimento de indicadores Constitucionais.

6. Por fim, por meio do **Parecer nº 3.922/2025²**, o Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer anterior, opinando pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas.

7. Contudo, considerando os argumentos do gestor em sede de **alegações finais**, esse *parquet* de Contas entendeu pela necessidade de emissão de parecer ministerial complementar para reanálise das irregularidades de natureza gravíssima constantes nos autos.

8. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos Pareceres do MPC nº 3.516/2025 e 3.922/2025 manifestaram-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas, especialmente em razão da manutenção das seguintes irregularidades, notadamente classificadas como **gravíssimas**:

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01.
Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

¹ Parecer do Ministério Público de Contas – Doc. Digital nº 665414/2025.

² Parecer do Ministério Público de Contas – Doc. Digital nº 675555/2025.

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acaletar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



2.1) Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, nas fontes 500, 540, 550, 575, 661 e 802, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

3) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

3.1) Inadimplência pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães no repasse das contribuições previdenciárias patronais ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS no valor de R\$ 2.998.443,37, em desacordo com arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT.

4) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

4.1) Inadimplência da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães referente a 2024 no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados /beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS no valor de R\$ 1.730.780,64 (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

5) DA12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_12. Inadimplência no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e /ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

5.1) Ausência de pagamento de parcelas referentes a acordos de parcelamentos devidos pela Prefeitura Municipal ao RPPS, que totalizaram R\$ 15.566.526,44 (Arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

6) FA01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVISSIMA_01. Créditos adicionais - suplementares ou especiais - abertos sem autorização legislativa ou com autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais em 2024 por leis que alteraram a LOA sem autorização legislativa prévia (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

9) KA01 PESSOAL_GRAVISSIMA_01. Burla à obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento de cargos efetivos e permanentes, mediante a contratação de pessoal por tempo



determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, terceirização ilegal e/ou contratação de pessoa física ou jurídica (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

9.1) Terceirização ilícita de mão de obra pelo Poder Executivo por meio do Termo de Parceria n. 001/2021, com a OSCIP Associação de Gestão e Programas - AGAP, no valor de R\$ 24.681.430,53 ao ano de 2024, configurando burla ao concurso público, previsto no art.37, inciso II, da Constituição Federal.

10) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

10.1) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido, expirado em 26/03/2023, não atendendo o que dispõe o art. 7º, Lei nº 9.717/98 e a Portaria MPS nº 204/08.

10. O presente Parecer Complementar visa reavaliar o peso das irregularidades mantidas no contexto geral da gestão fiscal e administrativa do Município, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme diretrizes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

2.1. Da análise das irregularidades

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1) Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, nas fontes 500, 540, 550, 575, 661 e 802, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

11. Verifica-se que o Gestor, na oportunidade de manifestação de **defesa** e de **alegações finais**, alegou a presença de situações atenuantes, destacando a frustração de receitas correntes, programadas para serem repassadas ao Jurisdicionados, porém, que por culpa exclusiva do agente repassador, deixaram de ser repassadas, obrigando o gestor a promover uma reprogramação no orçamento em execução.



12. Aduziu que a irregularidade levada a efeito pela equipe de auditoria foi construída com base da comparação das informações dos saldos financeiros posicionado em 30/04/2024, em confronto a disponibilidade encontrada nas mesmas fontes em 31/12/2024, chegando-se à conclusão de que esta diferença seria as despesas assumidas no período proibitivo, o que não seria verdade.

13. Argumentou que o achado não trouxe a relação das despesas contraídas entre os dias 01/05 e 31/12/2024, nas respectivas fontes de recursos supostamente deficitárias, como número de empenho, o nome do credor, data da aquisição da despesa, fonte de recursos, que são dados necessários para a comprovação da irregularidade.

14. Citou um precedente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que rechaçou a metodologia de apuração baseada meramente na comparação, sem o detalhamento da natureza e da data da despesa.

15. Que apesar de confirmada a indisponibilidade financeira nas respectivas fontes de recurso, a verdade real é que inexiste comprovação de tais despesas foram realizadas no período proibitivo, e, que sob estas circunstâncias, cabe o afastamento da penalidade decorrente da violação ao Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

16. **Pois bem.**

17. Esse *parquet* de Contas, em nova análise dos autos, entende que a irregularidade do **Achado n. 2.1 (DA01)** merece ser atenuada. Como já mencionado nos pareceres anteriores, não se pode olvidar que a irregularidade existiu, que houve afronta à vedação estabelecida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

18. No entanto, observa-se que o montante da despesa perfaz o importe de R\$ 9.206.291,19 na fonte 500, R\$ 2.203.708,14 na fonte 540 e R\$ 177.789,22 na fonte 802. Somando tais valores, o montante apurado na análise final do Relatório Técnico foi de **R\$ 11.587.788,55**, sendo importante destacar que

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



este valor, isoladamente, representa apenas 5,51% da receita arrecadada no município, revelando ausência de potencial lesivo ao erário.

Fonte	Descrição	RP Liquidados e Não Pagos até dezembro (do exercício) - (subtraido) RP Liquidados e não pagos até abril	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (f) = a - b - c - d - e
Recurso Não Vinculados (Exceto RPPS)			
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 4.799.884,98	-R\$ 9.206.291,19
Recursos Vinculados (Exceto RPPS)			
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 1.463.246,69	-R\$ 2.203.708,14
550	Transferência do Salário Educação	R\$ 176.759,76	R\$ 0,00
575			
599	Outros Recursos Vinculados à Educação	R\$ 469.029,50	R\$ 259.580,34
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	R\$ 500.000,00	R\$ 8.315,67
RPPS			
802	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	R\$ 62.650,13	-R\$ 177.789,22

Fonte: documento digital n.º 622396/2025, f. 160.

19. Ademais, no quadro geral o Município obteve disponibilidade financeira suficiente para pagamento de restos a pagar, bem como superávit financeiro no valor total de R\$ 244.989,07.

20. Assim, ainda que configurada a infração formal ao art. 42 da LRF, a **aplicação da sanção máxima de rejeição de contas** revela-se desproporcional uma vez que não comprometeu a gestão fiscal do Município, devendo a falha ser **reclassificada como irregularidade de natureza grave, passível de ressalva**.

21. Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se para que seja considerado as circunstâncias atenuantes ao **Achado n. 2.1 (DA01)**, entendendo suficiente a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que se abstenha de efetuar contratação de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a devida previsão de pagamento, em desacordo com o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

3) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou



suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

3.1) Inadimplência pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães no repasse das contribuições previdenciárias patronais ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS no valor de R\$ 2.998.443,37, em desacordo com arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT.

4) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

4.1) Inadimplência da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães referente a 2024 no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados /beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS no valor de R\$ 1.730.780,64 (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

5) DA12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_12. Inadimplência no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e /ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

5.1) Ausência de pagamento de parcelas referentes a acordos de parcelamentos devidos pela Prefeitura Municipal ao RPPS, que totalizaram R\$ 15.566.526,44 (Arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

22. A irregularidades relacionadas aos débitos das contribuições previdenciárias do item 3.1, item 4.1 e item 5.1 serão analisadas conjuntamente.

23. No que se refere aos apontamentos dos itens 3.1 e 4.1, o qual menciona a inadimplência no repasse das contribuições patronais e dos segurados por parte do Município, o gestor reconheceu a existência do passivo previdenciário junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, bem como reconhece a obrigação legal de efetuar o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciária, mas ressaltou que tal situação decorre de fatores excepcionais, sobretudo da delicada situação financeira enfrentada pelo ente municipal, agravada por sucessivas quedas de arrecadação, aumento das despesas



obrigatórias e limitações impostas pela legislação fiscal e orçamentária.

24. Destacou que se trata de município de pequeno porte, com recursos limitados, dependente majoritariamente de transferências constitucionais, o que impacta diretamente sua capacidade de adimplemento de todas as obrigações financeiras no curto prazo.

25. Ressalte-se que, embora os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal, e os arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022 estabeleçam a obrigatoriedade dos repasses previdenciários ao RPPS, o próprio ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de parcelamento e negociação de débitos, como forma de assegurar a continuidade do sistema previdenciário, sem inviabilizar o funcionamento da Administração Pública.

26. Argumenta que a Administração Municipal adotou medidas para equacionamento dos débitos e que tem priorizado o repasse dos valores retidos dos segurados, e, diante das restrições orçamentárias, tem realizado pagamentos de forma escalonada, conforme a entrada de recursos e a reorganização de suas finanças.

27. Requereu o reconhecimento das ações de boa-fé e do compromisso da gestão com a regularização previdenciária, com a consequente mitigação da responsabilização e abrandamento das sanções, resguardando-se a continuidade da gestão fiscal responsável e do equilíbrio previdenciário.

28. Com relação ao item 5.1, a atual gestão reconhece a existência de inadimplência no pagamento de algumas parcelas de parcelamentos previdenciários firmados em exercícios anteriores, referentes a débitos das contribuições patronais normais e/ou suplementares. Alegou que dificuldade em manter a adimplência dos acordos decorre de motivos financeiros e estruturais que fogem ao controle imediato do Município.



29. Ressaltou o fato de que os parcelamentos foram assumidos com o intuito de sanear passivos históricos do RPPS, que demandam grande esforço fiscal e financeiro para sua quitação, tendo sido firmados em exercícios anteriores, em contextos distintos da atual realidade financeira municipal. E ainda que os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal impõem a obrigação de financiamento do RPPS, mas não afastam a possibilidade de reestruturação dos débitos previdenciários.

30. Relembrou que foi reconhecido pelo voto condutor do Parecer Prévio nº. 143/2024 – PP, relativo as Contas Anuais de Governo do Exercício de 2023 da Prefeitura de Chapada dos Guimarães/MT, que a situação relacionada ao inadimplemento das verbas previdenciárias advém de exercícios anteriores e os “parcelamentos representam quase 14% (catorze por cento) da Receita Líquida do Município, exceto intraorçamentária, no exercício de 2023 (R\$ 145.121.204,01).

31. Informou que a Prefeitura de Chapada dos Guimarães protocolou, com fulcro no Art. 231, §1º do Regimento Interno TCE/MT, posição de formalização do TAG – Termo de Ajustamento de Gestão, de maneira a permitir que o Município realizasse a alienação do bem imóvel matriculado sob o nº. 25.406, Livro nº. 2-GN, Folha nº. 171, perante o Primeiro Tabelionato e Registradaria Paixão, na Comarca de Chapada dos Guimarães/MT para, com os valores auferidos, liquidar dívidas havidas com a Previdência Social. Contudo, até o momento, ainda não obteve resposta do pleito.

32. Que o por meio do pleito de formalização do TAG o Tribunal poderá avaliar toda a situação fiscal, financeira e orçamentária da municipalidade com vista a:

“1 – Reconhecer a impossibilidade a que está acometido o Poder Executivo Municipal de liquidar de maneira regular os débitos previdenciários ordinários e parcelados; e

2 – Constituir meios extraordinários de solução da questão em permitir que o Município de Chapada dos Guimarães/MT tenha no futuro regularidade perene nesse tema, tão sensível.” (gn)



33. Por fim, aduziu ser incontrovertivelmente impossível o Município cumprir as determinações do TCE/MT de pagamento de contribuições previdenciárias por meio ordinários, visto que possui condições financeiras de custear tais despesas.

34. Assim, requer seja concluído o pedido de formalização do TAG para que o problema seja resolvido de maneira definitiva com auxílio desta Egrégia Corte de Contas.

35. **Passa-se à análise ministerial.**

36. Verifica-se que o gestor do Município reconhece a inadimplência no repasse das contribuições patronais e dos segurados (item 3.1 e 4.1), bem como assume a dificuldade em manter a adimplência dos parcelamentos de débitos firmados em exercícios anteriores (Item 5.1), em decorrência de motivos financeiros e estruturais que fogem ao controle imediato, ressaltando que os parcelamentos foram assumidos para sanear passivos históricos.

37. Além disso, verifica-se que o passivo previdenciário tem um histórico de falhas estruturais graves que antecediam a gestão atual, remontando a 2009. Extrai-se do Parecer Prévio nº. 143/2024 – PP, relativo as Contas Anuais de Governo do Exercício de 2023 da Prefeitura de Chapada dos Guimarães/MT, que a situação relacionada ao inadimplemento das verbas previdenciárias advém de exercícios anteriores e os “parcelamentos representam quase 14% (catorze por cento) da Receita Líquida do Município, exceto intraorçamentária, no exercício de 2023 (R\$ 145.121.204,01)”.

38. No referido parecer constava ainda as seguintes determinações referentes as irregularidades previdenciárias:

(...) IV) proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, bem como dos acordos de parcelamento, conforme determinam os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal;

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



V) providencie a validade do Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme estabelece a Lei nº 9.717/1998;

VI) elabore plano de regularização fiscal, com cronograma detalhado para o pagamento dos passivos previdenciários; (...)

39. O atraso recorrente nos repasses das contribuições previdenciárias demonstra que a gestão está em dificuldade, contudo, não se manteve alheia aos fatos, uma vez que buscou a auxílio de instrumentos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas para tentar solucionar o problema.

40. Nesse caso, o pedido de formalização do TAG – Termo de Ajustamento de Gestão, tramitando sob o protocolo nº o nº. 1950576/2025, com a finalidade de permitir que o Município realize a alienação do bem imóvel, demonstra a boa-fé do gestor e a oportunidade deste Tribunal de Contas em colaborar com a gestão em dificuldade, ou ao menos, tentar minimizar os problemas relacionados à dívida previdenciária de Chapada dos Guimarães.

41. Veja-se que as recomendações desta Corte constante nos Pareceres Prévios anteriores não se mostraram suficientes para ajudar o Município a solucionar ou minimizar os problemas previdenciários recorrentes por décadas, o quais clamam por medidas concretas.

42. Por ora, o pedido de formalização do TAG – Termo de Ajustamento de Gestão, do Município de Chapada dos Guimarães/MT demonstra que a gestão possui interesse em prestar efetivo cumprimento as recomendações constantes no Parecer Prévio nº. 143/2024 – PP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, uma vez que os meios ordinários não se revelam mais capazes.

43. Desse modo, esse *parquet* de Contas entende que as impropriedades previdenciárias devem ensejar, nesse momento, medidas de auxílio desta Corte, além de **recomendações e ressalvas**, e não reprovação das Contas.



44. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se para que seja considerado **as circunstâncias atenuantes dos achados dos achados dos itens 3.1, 4.1 e 5.1**, considerando o histórico de falhas estruturais graves que antecediam a gestão atual, remontando a 2009, bem como o interesse do gestor em solucionar as irregularidades por meio do pedido de formalização do TAG – Termo de Ajustamento de Gestão, entendendo que comportam **providências e ressalvas**.

45. Assim, sugere-se prioridade de tramitação no pedido de formalização do TAG – Termo de Ajustamento de Gestão do Município de Chapada dos Guimarães, sob o protocolo nº o nº. 1950576/2025, para que este Tribunal avalie a possibilidade de orientar e colaborar com a gestão em dificuldade, ou ao menos, tentar minimizar os problemas relacionados à dívida previdenciária de Chapada dos Guimarães.

6) FA01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVISSIMA_01. Créditos adicionais - suplementares ou especiais - abertos sem autorização legislativa ou com autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais em 2024 por leis que alteraram a LOA sem autorização legislativa prévia (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

46. O gestor esclareceu que, em todos os casos, inexiste ausência de lei específica aprovada pelo Poder Legislativo, pois em todos os casos apontados, houve edição de lei aprovada pela Câmara de Vereadores.

47. Neste sentido, que o caso se assemelha em erro no planejamento pelo Departamento de Contabilidade, quando da abertura dos créditos suplementares, sem atentar para as formalidades exigidas pelo ordenamento jurídico brasileiro

48. Requereu o afastamento da irregularidade citando precedentes das Contas Anuais do Governo do Estado, exercício de 2018, processo nº. 856-7/2019, no qual houve sugestão de emissão de parecer prévio favorável à aprovação, nos

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



termos do Parecer Ministerial nº. 3.207/2019.

49. **Pois bem.**

50. O que se verificou no caso concreto, foi que embora o gestor tenha apresentado norma ampliando o limite inicialmente autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares, nota-se que essa autorização foi posterior à efetiva abertura dos créditos suplementares pelo executivo municipal.

51. Nessa esteira, embora tenha havido a respectiva autorização, a anuência legislativa foi dada *a posteriori*, quando já efetivada a abertura do crédito adicional pelo executivo municipal.

52. Assim, há que se ponderar que a manutenção da irregularidade com a consequente **sanção máxima de rejeição de contas** revela-se **desproporcional**, devendo essa falha ser também **reclassificada como irregularidade de natureza grave, passível de ressalva e recomendação**.

53. Isso porque, quanto à gestão fiscal e orçamentária, verificou-se que o Município apresentou resultado satisfatório, houve superavit na execução financeira e orçamentária.

54. Assim, a irregularidade FA01, conquanto classificada como gravíssima, **não comprometeu a integridade das contas de governo**, podendo ensejar **ressalvas e recomendação** à atual gestão para que se abstenha de abrir créditos adicionais (especiais ou suplementares), sem a prévia autorização legislativa, atendendo ao disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição da República de 1988.

9) KA01 PESSOAL_GRAVISSIMA_01. Burla à obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento de cargos efetivos e permanentes, mediante a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, terceirização ilegal e/ou contratação de pessoa física ou jurídica (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



9.1) Terceirização ilícita de mão de obra pelo Poder Executivo por meio do Termo de Parceria n. 001/2021, com a OSCIP Associação de Gestão e Programas - AGAP, no valor de R\$ 24.681.430,53 ao ano de 2024, configurando burla ao concurso público, previsto no art.37, inciso II, da Constituição Federal.

55. Sobre o apontamento KA01 o gestor discordou do posicionamento adotado pela Secex, alegando que as contratações não estão em dissonância com a legislação, pois a atuação não se envolve nas atividades finalísticas da administração, bem como foi procedida de processo licitatório próprio, não existindo comprovação de que se trata de substituição de servidores do quadro.

56. Aduziu que existem atividades que, por não serem consideradas típicas do órgão ou entidade administrativa, pertencentes a atividade meio, podem ser regularmente terceirizadas, garantindo que não haja sobreposição de funções entre terceirizados e servidores de carreira.

57. Mencionou fundamentos adotados pelo STF na ADI 1.923 confirmam que os contratos de gestão celebrados com organizações sociais não consistem em contratação de terceirizados, logo não há se falar em inclusão no cálculo para o limite da despesa com pessoal definido pela LRF.

58. Argumentou também que, de acordo com entendimento deste Tribunal de Contas, o pagamento das despesas com a contratação da Organização de Sociedade Civil somente deverá ser computado no cálculo da Despesa Total com Pessoal, se estiverem em dissonância com a Resolução de Consulta nº. 17/2022.

59. **Passa-se à análise ministerial.**

60. O entendimento dessa Corte de Contas sedimentado na Resolução de Consulta nº 17/2022 dispõe:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2022 – PP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PEDIDO DE REEXAME DA TESE PREJULGADA NO ITEM "G"

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 02/2013-TP. CONHECIMENTO. PESSOAL. LIMITE DE DESPESAS. PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC). REMUNERAÇÕES DO PESSOAL DE OSC. APURAÇÃO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL ESTIPULADOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. **Os gastos com pessoal das Organizações da Sociedade Civil (OSC) parceira não deve ser computados na aferição do limite de gasto total com pessoal do ente público parceiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando as atividades de interesse público por ela executadas, estejam em consonância com a legislação pertinente.** (destacamos)

61. No mesmo sentido:

Pessoal. Despesa com Pessoal. Terceirização. Serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Requisitos para exclusão do cômputo. Devem ser excluídas do cômputo de gastos com pessoal dos municípios, as contratações de empresas terceirizadas para a execução de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, desde que as atividades atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos: a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares àquelas típicas da administração municipal; b) não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos e salários; e, c) não configurem relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço. (CONSULTAS. Relator: CAMPOS NETO. Resolução De Consulta 16/2024 - PLENÁRIO VIRTUAL. Julgado em 05/08/2024. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 129623/2022).

Pessoal. Gastos com pessoal. Terceirização. Atividades de natureza acessória, instrumental e complementar. Substituição ilegal de profissionais.

1) No âmbito do cômputo de gastos com pessoal, não se pode considerar como ilegal todas as despesas com terceirização, sem verificar se as atividades desenvolvidas pelos contratados são ou não de natureza acessória, instrumental e complementar àquelas típicas da Administração Municipal. 2) **Para se evidenciar a ocorrência de substituição ilegal de profissionais cujas atividades sejam inerentes às de categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do município, deve-se demonstrar, categoricamente, que os contratados estão ocupando cargos de provimento de servidores efetivos nomeados para os mesmos ou exercendo exclusivamente atividades que são próprias destes.** (Parecer 96/2021 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: LUIZ HENRIQUE LIMA. REVISOR: VALTER ALBANO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL) (grifo nosso)

62. Conforme entendimento dessa Corte de Contas, no âmbito do cômputo de gastos com pessoal, não se pode considerar como ilegal todas as despesas com terceirização, sem verificar se as atividades desenvolvidas pelos



contratados são ou não de natureza acessória, instrumental e complementar àquelas típicas da Administração Municipal.

63. Para se evidenciar a ocorrência de substituição ilegal de profissionais cujas atividades sejam inerentes às de categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do município, deve-se demonstrar, categoricamente, que os contratados estão ocupando cargos de provimento de servidores efetivos nomeados para os mesmos ou exercendo exclusivamente atividades que são próprias destes.

64. No caso dos autos, a Secex apenas pontou que alguns cargos contratados por meio da OSCIP possuem previsão no PCCS do município, contudo, não comprovou que os contratados estão ocupando cargos de provimento de servidores efetivos nomeados para os mesmos ou exercendo exclusivamente atividades que são próprias destes.

65. Nesse contexto, o poder público pode realizar contratações de empresas terceirizadas para a execução de atividades de natureza acessória, instrumental ou complementares àquelas típicas da administração municipal.

66. Registra-se que em caso semelhante, esse Tribunal também já decidiu no sentido de que o Poder Público pode se utilizar de mão de obra da OSCIP parceira para a execução de programas ou projetos governamentais, caracterizados ou não como serviços públicos não exclusivos do Estado, desde que a atuação desta se dê, exclusivamente, em complementariedade às atividades já implementadas e desenvolvidas pelo Estado. (Acórdão 124/2018 - 2^a CAMARA. Relator: João Batista Camargo. Representação De Natureza Interna).

67. Portanto, esse *parquet* de Contas entende que a **irregularidade KA01 (item 9.1) deve ser afastada**, considerando não restou comprovado nos autos que os contratados estão ocupando cargos de provimento de servidores efetivos nomeados para os mesmos ou exercendo exclusivamente atividades que são

1^a Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



próprias destes, não sendo possível concluir pela terceirização ilícita de mão de obra pelo Poder Executivo por meio do Termo de Parceria n. 001/2021.

10) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

10.1) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido, expirado em 26/03/2023, não atendendo o que dispõe o art. 7º, Lei nº 9.717/98 e a Portaria MPS nº 204/08.

68. O gestor esclareceu que para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP é necessário o cumprimento dos requisitos definidos pelo Ministério da Previdência Social – MPS, dentre eles o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, que atualmente se encontra irregular, devido à falta dos repasses, que o município vem fazendo o possível para regularizar.

69. Além disso, informou que o Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN também se encontra em situação de irregularidade, em razão das novas exigências estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social (MPS), especialmente quanto à certificação obrigatória dos dirigentes, conselheiros e membros do Comitê de Investimentos. Que parte dos membros ainda não possui a certificação exigida, o que compromete a conformidade formal do documento. Todavia, argumentou que, embora haja empenho e comprometimento por parte dos envolvidos, alguns membros ainda não lograram êxito nas avaliações finais dos cursos exigidos, encontrando-se em nova etapa de estudos, com vistas à superação das dificuldades e à regularização plena da situação, dentro dos prazos estabelecidos pelas normas vigentes.

70. Ressaltou que a inadimplência não foi motivada pela displicência do gestor, mas sim pela dificuldade financeira que acometeu as finanças do município.



71. **Pois bem.**

72. Verifica-se que a presente irregularidade se caracterizou em decorrência dos débitos das contribuições previdenciárias apontados nos achados do item 3.1, item 4.1 e item 5.1 das Contas de Governo.

73. Nesse caso, verifica-se que a irregularidade também merece ser atenuada, considerando que o Município já foi duplamente penalizado pela ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), o qual já impõe sansão suficiente ao ente, que se vê impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União; não pode celebrar acordos, contratos, convênios e ajustes; sequer realizar empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos e entidades da União; e ainda não pode receber os valores devidos em razão da compensação previdenciária.

74. Diante desses fatos, o Ministério Público de Contas manifesta-se para que as sansões já imputadas ao ente pela ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) sejam consideradas **atenuantes do achado 10.1 (LA02)**, sob pena de dupla penalização.

75. Assim, o referido achado comporta **providências e ressalvas**, sugerindo-se a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22 da LOTCE-MT, para que determine ao Poder Executivo a adoção das providências necessárias a regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme estabelece a Lei n.º 9.717/1998.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

76. Diante de todo o exposto e, considerando o **saneamento da irregularidade KA01 (item 9.1)**, bem como as **circunstâncias atenuantes dos demais achados de natureza gravíssima** neste Parecer, esse *parquet* de Contas

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas Anuais de Governo do Município de Chapada dos Guimarães/MT, referentes ao exercício de 2024, mantendo-se os demais termos dos pareceres anteriores.

77. Convém relembrar que, a partir de uma análise global, o município se manteve dentro do quadro esperado nas áreas de **Educação, FUNDEB e saúde pública**, conforme se ressai dos autos, os limites constitucionais mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados.

78. O Município também observou do **limite de despesas com pessoal**, cumprindo os limites constitucionais.

79. Quanto ao **planejamento e à gestão fiscal** e orçamentária, verificou-se também que o Município apresentou resultado satisfatório, houve superavit na execução orçamentária.

80. Houve recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar, o Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar foi de 1,0130.

81. Também houve **superávit financeiro** no valor de R\$ 244.989,07, considerando todas as fontes de recursos.

82. Desse modo, é necessário ponderar os resultados positivos da gestão com o saneamento da irregularidade KA01 (item 9.1) e com as circunstâncias atenuantes dos demais achados de natureza gravíssima, de modo que a sanção máxima de rejeição de contas revela-se desproporcional, senso as irregularidades passíveis de ressalvas e recomendações.

83. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, considerando o **saneamento da irregularidade KA01 (item 9.1)** e todas as circunstâncias atenuantes dos demais achados de natureza gravíssima, o

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acaletar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Ministério Público de Contas manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas Anuais de Governo do Município de Chapada dos Guimarães/MT, referentes ao exercício de 2024.

4. CONCLUSÃO

84. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos e neste Parecer complementar, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**

a) pela deliberação de Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Osmar Froner de Mello, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024, tendo em vista o saneamento da irregularidade KA01 (item 9.1) e todas as circunstâncias atenuantes dos demais achados de natureza gravíssima, nos termos do parágrafo único, art. 172, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 62, inciso III do CPCE/MT (Lei Complementar Nº 752/2022);

b) pelo saneamento da irregularidade KA01 (item 9.1), considerando a ausência de comprovação nos autos de que os contratados estão ocupando cargos de provimento de servidores efetivos nomeados para os mesmos ou exercendo exclusivamente atividades que são próprias destes, não sendo possível concluir pela terceirização ilícita de mão de obra pelo Poder Executivo por meio do Termo de Parceria n. 001/2021.

c) pela recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) se abstenha de efetuar contratação de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a devida previsão de pagamento, em desacordo com o artigo 42 da Lei Complementar nº



101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – **DA01 (item 2.1);**

c.2) se abstenha de abrir créditos adicionais (especiais ou suplementares), sem a prévia autorização legislativa, atendendo ao disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição da República de 1988 – **FA01 (item 6.1);**

c.3) adote das providências necessárias a regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme estabelece a Lei n.º 9.717/1998 – **LA02 (item 10.1).**

d) pela sugestão ao Relator de solicitação de prioridade de tramitação no pedido de formalização do TAG – Termo de Ajustamento de Gestão do Município de Chapada dos Guimarães, sob o protocolo nº o nº. 1950576/2025, para que este Tribunal avalie a possibilidade de orientar e colaborar com a gestão em dificuldade, ou ao menos, tentar minimizar os problemas relacionados à dívida previdenciária de Chapada dos Guimarães.

e) pela manutenção dos demais termos e recomendações constantes nos Pareceres do MPC nº 3.516/2025 e 3.922/2025, nos termos do art. 174, § 1º, RITCE-MT, adotando-se os mesmos fundamentos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de novembro de 2025.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas